

**Processo: 2199/2024**

**Demandante: A.**

**Demandada: B.**

**Resumo: 1. Nos termos do artigo 762º do Código Civil, o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, sendo certo que**

**2. os contratos devem ser pontualmente cumpridos, só podendo modificar-se ou extinguir-se por acordo entre as partes ou nos casos previstos na lei – cf. o princípio “pacta sunt servanda” e nº 1 artigo 406º;**

**Ora,**

**3. não tendo sido demonstrada a celebração de um contrato entre as partes nem tão pouco a existência de uma qualquer obrigação (decorrente de um contrato ou da lei),**

**4. a parte não pode ser condenada ao respetivo cumprimento.**

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** O Demandante **A.**, formalizou junto do CNIACC, reclamação contra a Demandada **B.**, nos termos da qual vem peticionar a condenação desta no pagamento da quantia de €52, acrescida de juros contabilizados desde o pedido da cativação/retenção deste montante.

Alega, em síntese:

fez uma encomenda de plantas na internet (morangueiros), rececionada pela sua esposa verificou, em momento posterior, tratar-se de um par de sapatos de senhora pelo que contactou a requerida com vista à cativação e retenção do pagamento o que foi confirmado pelo telefone e por esta recebeu, depois, informação de que a cativação/retenção não foi aceite e que o pagamento já havia sido efetuado à remetente do que reclamou, sem sucesso

**Juntou:** cópia do registo da encomenda, da reclamação apresentada no Livro de Reclamações, participação junto da Polícia de Segurança Pública, troca de comunicações com a Demandada – fls. 3 a 11.

**1.2.** A Demandada **B.** devidamente notificada para o efeito, contestou nos seguintes termos:

➤ Em sede de exceção, invocou a sua ilegitimidade ativa depreende que foi celebrado um contrato de prestação de serviços de transporte da referida encomenda entre o expedidor (M) e a empresa espanhola C para proceder à expedição e entrega da encomenda ao Requerente e, no que concerne ao transporte em território nacional, subcontratada a B.

não foi celebrado contrato entre o Reclamante e a Reclamada assim, não existe legitimidade por parte do Requerente para peticionar à B. qualquer valor indemnizatório – por não ter sido celebrado qualquer contrato

a legitimidade para apresentar ação cabe ao expedidor, M, junto da entidade à qual contratou o serviço

sendo a indemnização reclamada decorrente de suposto incumprimento contratual, mas entre expedidor e destinatário e não entre o Reclamante e a Reclamada

certo é que foi celebrado um contrato entre o expedidor (M) e os Correios de Espanha para a entrega de mercadoria

pelo que, cabe àquele reclamar o alegado incumprimento do serviço junto desta pois o contrato celebrado com a Reclamada foi para entrega de uma mercadoria à cobrança

a Reclamada não sabe nem tem de saber o conteúdo de determinada encomenda, nem tão pouco o acordado entre o expedidor e o destinatário

a Reclamada prestou o serviço para o qual foi contratada, de entrega de mercadoria, cobrando o respetivo valor, que o destinatário pagou, e remetendo o valor da cobrança ao expedidor

➤ E, ainda, invocou a sua ilegitimidade passiva resulta dos autos que foi celebrado um contrato de envio de uma encomenda à cobrança entre o expedidor (M) e o Reclamante

tendo o referido contrato sido incumprido por parte do expedidor por, alegadamente, ter enviado conteúdo distinto do recomendado pelo Reclamante

inexiste contrato entre Requerente e Requerida, mas, sim um contrato entre o expedidor e o Reclamante – este, sim, incumprido

pelo que, a Requerida não sabe nem tem de saber os termos do contrato celebrado

➤ Por impugnação

impugna todo o conteúdo da reclamação porquanto o Reclamante pretende a devolução do valor pago por alegado incumprimento contratual por parte do expedidor e não por qualquer incumprimento da ora Reclamada

ainda assim, assinala, a obrigação da B. prende-se com a entrega da mercadoria contratada na morada indicada pelo Expedidor, receber o respetivo valor de cobrança e devolvê-lo ao expedidor

obrigação que se encontra cumprida

reforça que a relação jurídica peticionada é referente a incumprimento contratual do contrato celebrado entre o expedidor e o Reclamante

tendo sido celebrado entre a empresa espanhola C. e a Reclamada contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias com o serviço adicional de cobrança

a obrigação da Reclamada, no âmbito do contrato de prestação de serviços, é para com o remetente do objeto, de o entregar, cobrar o valor, e entregar o mesmo ao remetente

apenas por determinação policial a Reclamada poderia cativar o valor

mas até mesmo este pedido só poderá ser feito se ainda tiver o valor do seu lado, sendo certo que neste momento esta passagem do valor é feita de forma automática e sem intervenção manual, diretamente para o expedidor

pelo que, não tendo valor para devolver não poderia a mesma fazê-lo

a Requerida cumpriu pontual e integralmente as obrigações contratuais a que estava adstrita nada devendo ao requerente

## **B - Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artigo 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais - conforme nº 1 do artigo 15º da Lei 23/96 de 26 de julho.

Ora, os serviços postais são considerados serviços públicos essenciais e, como tal, os respetivos litígios de consumo submetidos à arbitragem necessária (cf. artigo 1º, nºs 1 e 2. alin. e)).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artigo 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (conforme os nºs 1 e 2 do artigo 296º e nº 1 do artigo 299º, ambos do CPC).

Ao juiz compete fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes.

O Demandante atribuiu ao processo o valor de €52 (cinquenta e dois euros), o que se enquadra no âmbito da competência do tribunal.

Aplica-se ao processo o Regulamento e, subsidiariamente, a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV) – Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro.

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Cumprimento pontual dos contratos celebrados entre as partes – cf. artigos 406º, nº 1 e 762º, nº 1, ambos do Código Civil.

A causa de pedir e o pedido formulado pelo Demandante.



## **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

### **I - Factos provados:**

- I. O Demandante efetuou através do *site* na internet e junto da M uma encomenda de plantas, que não rececionou;
- II. Entre a C., empresa espanhola, e a Demandada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias com o serviço adicional de cobrança;
- III. Nos termos deste contrato (II), a Demandada está obrigada para com o remetente do objeto de proceder à respetiva entrega, cobrar o valor e devolvê-lo ao remetente;
- IV. Foi remetido através dos C. e para o Demandante, com data de 01.04.2024, uma encomenda oriunda de Getafe (município de Espanha na província e comunidade de Madrid) – fls. 3, junto com a reclamação;
- V. Em 04.04.2024, o Demandante denunciou junto da PSP o facto de no *site* ----- ter efetuado a compra de alguns pés de morango, mediante o pagamento à cobrança, e que após receber a encomenda verificou que lhe tinha sido enviado um par de sapatos de senhora, tendo tentado o contacto para o *site* em questão, sem sucesso – fls. 5, junto com a reclamação;
- VI. No dia 5 de abril de 2024, o Demandante solicitou a cativação do valor pago pela encomenda e o pedido foi registado (-----) para análise – fls. 9 a 11, junto com a reclamação;
- VII. O Demandante apresentou reclamação no Livro de Reclamações, por não ter sido cativado o valor que liquidou, não obstante ter efetuado a participação às autoridades – fls. 4 da reclamação;
- VIII. A Demandada informou o Demandante, em 22 de abril e 3 de maio, que não foi possível efetuar a cativação do valor uma vez que este foi entregue e transferido automaticamente para o operador postal de origem no mesmo dia em que foi entregue o objeto – fls. 7 da reclamação;

### **II - Factos não provados**

Foram identificados os seguintes factos não provados, com relevância para a decisão:

- I. Não foi celebrado qualquer contrato de prestação de serviços, ou outro, entre o Demandante e a Demandada;
- II. A Demandada não rececionou qualquer comunicação policial no sentido de cativar o valor pago pelo Demandante relativo à encomenda, no valor de €52.

## **E – Da fundamentação de facto**

As partes foram ouvidas em julgamento.

Os factos vertidos de (I) a (III) estão suportados nas alegações das partes e no registo da encomenda (junto da M), também exibido, e não foram impugnados.

Os restantes estão demonstrados pelos documentos, mencionados.

Não restam dúvidas, portanto, do facto de o Demandante ter efetuado uma encomenda, que efetivamente não chegou ao destino – não foi por este rececionada.

Sendo certo, também, que apresentou a respetiva reclamação (junto do vendedor), bem como a devolução do montante cobrado de €52 (junto da Demandada), como também ficou provado, supra.

Quanto aos factos não provados, também não restam dúvidas da inexistência de um contrato entre o Demandante e a Demandada – do processo não resulta nenhuma evidência deste facto.

Ainda, não obstante a participação na PSP, efetuada pelo Demandante, certo é que não ocorreu nenhuma comunicação (daquela entidade) à Demandada quanto à devolução do valor em causa.

O tribunal ouviu o Demandante e a mandatária da Demandada e atendeu às respetivas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no Cód. de Processo Civil (artigo 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artigo 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artigo 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

#### **F - Da fundamentação de Direito**

Nos termos do artigo 762º do Código Civil o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, sendo certo que os contratos devem ser pontualmente cumpridos, só podendo modificar-se ou extinguir-se por acordo entre as partes ou nos casos previstos na lei – “*pacta sunt servanda*” (artigo 406º nº 1).

Ora, como foi alegado e se apurou no âmbito do processo, entre a Demandada e a espanhola C. (mencionado no registo da encomenda de fls. 3) foi celebrado um contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias com o serviço adicional de cobrança.

No âmbito deste contrato, ainda, a Demandada comprometeu-se a remeter o valor da cobrança para o expedidor.

O que fez e em cumprimento daquilo a que se vinculou.

E, não obstante, a denuncia na Polícia (efetuada pelo Demandante), o certo é que a Demandada não rececionou qualquer “*ordem*”, ou outra comunicação, que pudesse pôr em causa o cumprimento da obrigação contratual, conforme supra.

Assim sendo, agiu em conformidade com o contrato que havia celebrado e como determinado pela lei.

Por outro lado, entre o Demandante e a M foi celebrado um contrato de compra e venda.

Que se revelou não ter sido pontualmente cumprido.

Não se apurou o responsável pelo incumprimento – a vendedora? O expedidor?

Certo é que não terá sido a Demandada, porquanto, e como vimos, não existe nenhuma obrigação contratual desta para com o aqui Demandante.

Nem, tão pouco, é responsável pelo sucedido.

Nos termos do artigo 30º do C.P.C. o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se exprime pelo prejuízo que dessa procedência lhe advenha (nºs 1 e 2).

Não obstante o aqui preceituado, e não tendo sido celebrado qualquer contrato entre as partes, a Demandada não pode ser condenada numa obrigação (ou seja, à devolução do valor) à qual não se encontra vinculada (nem por via contratual, nem tal decorre de qualquer disposição legal).

Verifica-se, pois, uma manifesta **ilegitimidade substantiva**.

Veja-se, ainda, a este propósito o Ac. Do TRP nº 1910/20.4T8PNF.P1, de 04.10.1021 Relatora Eugénia Cunha, in <https://www.dgsi.pt/jtrp>.

*“I - Ao apuramento da **legitimidade processual** - pressuposto processual que se reporta à relação de interesse das partes com o objeto da ação e que, a verificar-se, conduz à absolvição da instância - releva, apenas, a consideração do concreto **pedido** e da respetiva **causa de pedir**, independentemente da prova dos factos que integram a última e do mérito da causa. A legitimidade processual afere-se pela titularidade da relação material controvertida tal como é configurada pelo Autor, na petição inicial, e é nestes termos que tem de ser apreciada.*”



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO



**RAL**

CENTROS  
DE ARBITRAGEM

*II - A legitimidade substancial ou substantiva respeita à efetividade da relação material. Prende-se com o concreto pedido e a causa de pedir que o fundamenta e, por isso, com o mérito da causa, sendo requisito da procedência do pedido. A verificação da ilegitimidade substantiva leva à absolvição do pedido.*

*III - Apesar de a Autora ser dotada de legitimidade ativa, pressuposto processual já considerado, pacificamente, verificado, em termos tabelares, no despacho saneador, bem decidida se mostra a questão diversa, da falta de legitimidade substantiva, dada a manifesta falta do direito que pretende fazer valer e a manifesta inviabilidade das pretensões, por resultar dos autos se não ter gerado o dano na sua esfera jurídica, mas na de terceiro, proprietário do imóvel objeto do incêndio, nada podendo obter para si relativamente a reparação/indemnização relativa a imóvel alheio.”*

Assim sendo, a presente ação não pode proceder.

### **G – Decisão**

Termos em que se julga como não provada e, como tal, improcedente a reclamação do Demandante **A.** e, em consequência, se decide absolver a Demandada **B.** do pedido contra ela formulado.

De acordo com a 1ª. parte do nº 1 do artigo 44º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) determino o encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 20 de novembro de 2024

A Juiz Arbitro

*(Margarida Granwehr de Sousa)*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt